



## SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



### INSTRUÇÃO N.º 21/2017 – SUED/SEED

Estabelece critérios para a compensação da ausência dos alunos impedidos de comparecerem às aulas por problemas do transporte escolar, ocasionados por: queda de barreiras, alagamentos, chuvas intermitentes, condições precária das estradas.

A Superintendente da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições legais, e considerando:

- a Lei n.º 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Deliberação nº 09/2001-CEE/PR, que estabelece matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades;
- o Parecer nº 13/2017–CP/CEE, que atribui às instituições de ensino a elaboração de proposta de formas de recuperação para evitar prejuízos aos alunos que dependem do transporte escolar;
- a necessidade de estabelecer critérios para o registro da compensação da ausência nas aulas, aos alunos da rede pública estadual de ensino, em decorrência de problemas com o transporte escolar, emite a presente

### INSTRUÇÃO

1. Ao estabelecer as Diretrizes e Bases Nacional, a Lei nº 9394/96, no Art. 24, dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Notadamente, a LDBEN determina uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar a serem cumpridos por todas instituições de ensino que ofertam a Educação Básica.

2. É de responsabilidade das instituições de ensino garantir, para todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o mínimo de oitocentas horas anuais conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 9394/1996:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

**III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;** (sem grifo no original)

(...)

**V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

3. O monitoramento da frequência dos estudantes é obrigatório, inclusive para evitar a descontinuidade no processo de aprendizagem. A LDBEN atribui esse controle à instituição de ensino, como previsto no artigo 24, inciso VI:

“VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme; o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”

4. Para o cumprimento da determinação legal, excepcionalmente, poderá ser elaborado um Plano Especial de Estudos, para compensar ausência de alunos pela dificuldade de acesso à instituição de ensino, causada por problemas do transporte escolar do qual depende.

5. O Plano Especial de Estudos deverá ser elaborado pela instituição de ensino na qual o aluno esteja regularmente matriculado, sob a aprovação e supervisão do Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição esteja vinculada.

6. O Plano Especial de Estudos, para compensação de ausências de alunos causada por problemas do transporte escolar, deverá contemplar atividades



## SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO



curriculares previstas na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, para a série ou ano em questão, e serem orientadas e registradas pelo(s) docente(s) da(s) disciplina(s) específicas, com a finalidade de sanar as dificuldades de aprendizagem provocadas pela ausência de frequência às aulas.

7. O Plano Especial de Estudos deverá ser composto de trabalhos, exercícios e avaliações sobre conteúdos trabalhados na ausência do aluno e que irão compensar o abono de faltas no SERE;

8. A instituição de ensino deverá elaborar relatório circunstanciado sobre a aplicação do Plano Especial de Estudos e encaminhar ao NRE a cada final de período avaliativo, com a listagem de alunos beneficiados.

9. Caberá ao Núcleo Regional de Educação o acompanhamento da efetivação do Plano Especial de Estudos.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

Ines Carnieletto  
**Superintendente da Educação**